

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Ministério Público Estadual Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

>>Portarias Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 36

>>Extratos Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/25

PROCESSO: 02174/21 – TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível ocorrência de dano ao erário decorrente do Contrato n. 035/2021/FITHA, cujo objeto é a construção de uma ponte mista, em concreto armado e aço, sobre o Rio Ararinha, localizado no município de Parecis/RO.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**- Ex-Diretor Geral do DER/RO, Ricardo Marçal Freire - CPF n. ***.030.601-**- Gestor do Contrato, Hideraldo Correia Ferro Júnior - CPF n. ***.108.912-**- Fiscal do Contrato, Emandes de Souza Bonfim - CPF n. ***.779.105-**- Fiscal do Contrato, Ecopontes - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.

ADVOGADOS: Laércio Batista de Lima – OAB/RO n. 0843, Armando Dias Simões Neto – OAB/RO n. 8.288, Vanessa Cesário Sousa Dourado – OAB/RO n. 8.058, Stéfano Rodrigo Vitorio – OAB/RO n. 174.691

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DER-RO. OBRA PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FICTA. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES.

1. O contexto da pandemia de Covid 19 não deve servir de justificativa para todo e qualquer ato de gestão extraordinário; no entanto, os riscos decorrentes da interdição de ponte com problemas estruturais durante a situação calamitosa então vivida, a impactar o fornecimento de insumos de saúde e o transporte de pacientes, justificaram a decisão pela contratação emergencial para a construção de nova ponte, no caso concreto, afastando a caracterização de emergência ficta ou fabricada.
2. Não há margem de erro ou limite de tolerância considerada normal ou generalizável para sobrepreço nas contratações promovidas pela Administração, somente sendo admissível contratar por valores superiores aos referenciais de preço oficiais se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo.
3. Constitui ônus probatório do órgão de controle externo, derivado do dever constitucional e legal de fiscalizar, a apresentação de elementos probatórios suficientes para embasar a imputação de responsabilidade a agente público pela prática de irregularidade e por eventual prejuízo ao erário dela decorrente. Prevalência da distribuição estática do ônus da prova. Inteligência dos arts. 8.º e 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
4. Ausência de materialidade das imputações. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possível ocorrência de dano ao erário decorrente do Contrato n. 035/2021/FITHA, celebrado com dispensa de licitação, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regulares as contas especiais dos agentes abaixo identificados, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/1996:
 - a) Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) – Diretor geral do DER-RO à época dos fatos; b) Hideraldo Correia Ferro Júnior (CPF n. ***.108.912-**) – fiscal do contrato; c) Emandes de Souza Bonfim, CPF n. ***.779.105-**, fiscal do contrato; d) Ricardo Marçal Freire (CPF n. ***.030.601-**) – gestor do contrato; e e) Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.
- II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho, por meio de seus advogados, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,
- IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício



DOe TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01727/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria das Graças Cortez**
CPF n. ***.108.294-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DECLARAÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0406/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Maria das Graças Cortez**, CPF n. ***.108.294-**, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 2.2.2009, publicado no DOE/RO n. 1188, de 19.2.2009, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 5º da CF, c/c art. 3º da EC n. 41/2003. Posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 31, de 11.5.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 20.4.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c, arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. (IDs 1761122 e 1761125, respectivamente).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1787278):

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que apresente, de forma conclusiva e por meio de declarações, certidões e registros diários, a comprovação de que a Sra. Maria das Graças Cortez cumpriu integralmente o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exercidos obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. A não apresentação da comprovação exigida implicará na negativa de registro.

4. É o relatório.

5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que em razão da não apresentação da declaração de magistério, a servidora não faz jus à aplicação da regra especial, faz-se necessária a notificação ao Iperon para as devidas providências.

6. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

7. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que apresente, de forma conclusiva e por meio de declarações, certidões e registros diários, a comprovação de que a Senhora **Maria das Graças Cortez**, cumpriu integralmente o requisito mínimo de 25 (vinte e

cinco) anos de contribuição, exercidos obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. A não apresentação da comprovação exigida implicará na negativa de registro.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01705/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Usias Petersen**
CPF n. ***.912.827-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0410/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, em favor de **Usias Petersen**, CPF n. ***.912.827-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300051407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 28.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1760325).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o servidor faz jus a ser aposentado no cargo de professor, conforme as regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 28.11.2024 e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1765543):

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

21. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

16. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0176/2025-GPWAP (ID 1796072), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou nos seguintes termos:

(...)

O cenário narrado, portanto, demanda a baixa dos autos em diligência para efetivação dos devidos ajustes na fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria e na composição dos proventos do inativo.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja expedida determinação, dirigida ao IPERON, para que a autarquia adote as seguintes medidas:

a) Promova a retificação do Ato Concessório nº 835/2024, para, garantindo integralidade e paridade ao interessado, fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

b) encaminhe a essa Corte de Contas documentação comprovando a retificação realizada, a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e o consequente ajuste na composição dos proventos do inativo.

(...)

5. É o relatório.

6. Após análise detalhada do presente processo, a Unidade Técnica concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria no cargo de professor, em conformidade com as disposições estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 28.11.2024.

7. Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente à baixa dos autos em diligência, a fim de promover os ajustes necessários na base do ato de aposentadoria e na composição dos proventos do servidor aposentado.

8. Posto isto e, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, torna-se imprescindível a realização de diligência junto ao referido instituto para os devidos ajustes e regularização dos autos.

9. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório n. 835/2024, para, garantindo integralidade e paridade ao interessado, fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) Encaminhe a essa Corte de Contas documentação comprovando a retificação realizada, a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e o consequente ajuste na composição dos proventos do inativo.

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001737/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria José Paulo da Silva, CPF n. ***.736.792-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-**- Presidente do Iperon em exercício à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0412/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria José Paulo da Silva**, CPF n. ***.736.792-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 07.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.04.2025 (ID 1761846), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762856), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 36 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761847) e o relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID 1762811).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761849).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria José Paulo da Silva**, CPF n. ***.736.792-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 07.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.04.2025 (ID 1761846), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001443/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Iracema Santos, CPF n. ***.846.902-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0411/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Iracema Santos**, CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300016818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 36, de 17.01.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 27.1.2025 (ID 1751887), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, em cumprimento à decisão exarada na ação judicial nº 7003401 - 37.2021.8.22.0009, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, transitada em julgado em 17/10/2024.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760066), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751888) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759852).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751890).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Iracema Santos**, CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300016818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 36, de 17.01.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 27.1.2025 (ID 1751887), com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, em cumprimento à decisão exarada na ação judicial nº 7003401-37.2021.8.22.0009, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, transitada em julgado em 17/10/2024;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00082/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria



ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Gilnei Giancesini**
 CPF n. ***.123.380-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0413/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Gilnei Giancesini**, CPF n. ***.123.380-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1518231), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal destacou que o servidor atende aos requisitos estabelecidos por outras normas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, que garantem direitos como a integralidade e a paridade. Por isso, o IPERON tem a responsabilidade de informá-lo sobre essas condições, para que ele possa tomar uma decisão consciente e exercer seu direito de escolha, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso XI da Instrução Normativa TCE/RO n. 50/2017 e propôs:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, esta Coordenadoria propõe:

22. Que o IPERON notifique o servidor Gilnei Giancesini, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

→ Art. 7º, § 2º e § 3º da Emenda Constitucional nº 146/2021 – Voluntária por Tempo de Contribuição.

Após manifestação do interessado, que o IPERON:

a) Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

b) Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou

c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0188/2025-GPAMM, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros opinou:

(...)

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, retifique e republique o Ato Concessório n. 174, de 30.01.2023, substituindo-se a fundamentação legal constante do art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, pelo disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma, encaminhando-o a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

(...)

5. É o relatório.

6. Após análise detalhada do presente processo, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluíram que o servidor atende aos requisitos estabelecidos por normas constitucionais e infraconstitucionais atualmente em vigor, as quais garantem os direitos à integralidade e à paridade. Dessa forma, impõe-se ao IPERON o dever de notificá-lo oportunamente, a fim de que possa exercer, de maneira consciente e informada, seu direito de opção, nos termos do art. 2º, §1º, inciso XI, da Instrução Normativa TCE/RO n. 50/2017.

7. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I. Notifique o servidor **Gilnei Giancesini**, apresentando-lhe a seguinte modalidade de aposentadoria disponível, a qual, assegura os direitos à integralidade e à paridade, previstos no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 46/2021 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição;

II. Retifique e republique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 30.1.2023, substituindo-se a fundamentação legal constante do art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, pelo disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma;

III. Recalcule e envie a nova planilha de proventos, de acordo com a regra selecionada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis;

IV. Encaminhe a essa Corte de Contas documentação comprovando a retificação realizada, a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e o consequente ajuste na composição dos proventos do inativo.

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00429/25

PROCESSO: 02064/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 04/2023
JURISDIÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ruan Domaria Santana - CPF n. ***.423.352-**
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça - CPF n. ***.014.548-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 04/2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 20/2023, de 16.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 16.11.2023 (ID 1776301), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 04/2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 20/2023, de 16.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 16.11.2023:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ruan Domaria Santana	***.423.352-**	Analista Programador	2.6.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00431/25

PROCESSO: 02068/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 04/2023
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Rosineide dos Santos Siqueira - CPF n. ***.640.302-**
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça - CPF n. ***.014.548-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;



3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem a os princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 04/2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 20/2023, de 16.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 16.11.2023 (ID 1776326), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 04/2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 20/2023, de 16.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 16.11.2023:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rosineide dos Santos Siqueira	***.640.302-**	Analista em Auditoria	6.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00427/25

PROCESSO: 01973/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Camila Antônia Silva de Oliveira - CPF n. ***.800.662-**
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito Municipal - CPF n. ***.888.592-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, de 11.4.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022, de 23.6.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Camila Antônia Silva de Oliveira	***.800.662-**	Fisioterapeuta	24.2.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00434/25

PROCESSO: 02070/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADA: Beatriz Sviderski de Souza - CPF n. ***.707.612-**

RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito Municipal - CPF n.***.888.592-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2024, de 11.3.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, de 11.3.2024, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2024, de 14.6.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Beatriz Sviderski de Souza	***.707.612-**	Professor	22.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02380/25
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Leilão Público n. 001/2025
INTERESSADOS :Não identificado [1]
RESPONSÁVEIS :João Becker, CPF n. ***.096.432-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
 Joseilton Souto Pereira, CPF n. ***.134.504-**
 Secretário Municipal de Administração e Finanças
 Alberto Estevan Gomes Filho, CPF n. ***.588.162-**
 Controlador-Geral do Município de Cujubim
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0109/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO ANÔNIMO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEILÃO DE MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS. ANÁLISE DE PROCESSAMENTO E TUTELA POSTERGADA. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, por si só, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expedir-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.
4. Nos termos do art. 78-B, parágrafo único, do RITCERO, havendo necessidade de esclarecer matéria ou circunstância de fato, poderá o Relator requisitar informações adicionais.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, a partir do qual foram noticiadas supostas irregularidades referentes ao edital de Leilão Público n. 001/2025, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, objetivando a alienação de 11 (onze) bens móveis considerados inservíveis, pertencentes ao patrimônio do Município de Cujubim/RO, pelo valor total de R\$ 458.000,00, de acordo com o Laudo de avaliação (ID 1793009, p. 29).

2. Em síntese, a parte interessada alega que (ID 1793009): **a)** a máquina retroescavadeira e o caminhão baú estão em uso ativo pelas Secretarias Municipais de Obras e de Saúde, respectivamente; **b)** que não houve autorização legislativa da Câmara Municipal de Cujubim para alienação desses bens; **c)** que os valores iniciais de lance estão extremamente abaixo do valor de mercado dos referidos bens; e **d)** que os bens já estariam com “cartas marcadas” para serem arrematados por pessoas próximas ao Prefeito, com intenção futura de revenda com lucro.

2.1 Ao final, o denunciante requer suspender imediatamente o leilão até apurar a regularidade da alienação de bens públicos, bem como instaurar a investigação sobre possível irregularidade e improbidade administrativa, noticiando-se a Prefeitura para apresentação de documentos e justificativas, e garantia de sigilo de sua identidade [2].

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1794076), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 49 no índice RROMa e 2 na matriz GUT**, sendo que o mínimo exigido em ambos é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realização de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, considerando prejudicada a tutela, bem como as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

4. É o relatório.

Da admissibilidade



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [\[3\]](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
6. A notícia é apócrifa, portanto, a peça não pode ser recebida como denúncia ou representação processual, conforme arts. 79, *caput*, e 82-A do Regimento Interno desta Corte.
7. No entanto, se forem cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça inicial poderá ser recebida na categoria processual de fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 61, I, "b", do RITCE-RO.
8. No caso em apreço, não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dada a ausência de identificação e qualificação do comunicante.
9. Todavia, sendo relevante a matéria e presente indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionamente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, o Relator, se for o caso, pode processar o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.
- Da seletividade**
10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.
12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 2019/TCE-RO.
14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 49 no índice RROMa e 2 na matriz GUT**.
15. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas apenas averiguações preliminares de cunho geral, com base nos elementos disponíveis nos autos. Essas averiguações visam verificar a existência de indícios que possam subsidiar futuras deliberações ou medidas.
16. Portanto, passa-se a análise perfunctória das irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas.
17. No tocante à alegação de que **a máquina retroscavadeira e o caminhão baú estavam em uso ativo pelas Secretarias Municipais de Obras e de Saúde**, respectivamente, não há elementos nos autos que comprovem a veracidade dessa afirmação. A Unidade Técnica, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cujubim [\[4\]](#), constatou que a maioria dos veículos pertencentes à municipalidade não apresentou registro de abastecimento ou gastos com manutenção nos anos de 2024 e 2025 (ID 1794076, p. 12-16). Tal circunstância sugere que esses veículos não estavam efetivamente em uso.
18. Tratando-se de leilão, de acordo com o art. 6º, inciso XL, da Lei n. 14.133/21, os bens móveis devem ser necessariamente inservíveis ou legalmente apreendidos para alienação. Ademais, o art. 76, *caput*, da citada lei, exige que a alienação de bens da Administração Pública deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.
19. No caso em análise, o Corpo Técnico apontou indícios de que alguns dos bens leiloados não estavam em uso ativo. Além disso, o Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais n. 002/2024 e o Termo de Referência 083/2023 (ID 1793009, p. 106 e 128), apresentam justificativas formais para a alienação, apontando o interesse público como fundamento para a medida. Esses documentos constituem elementos que corroboram a regularidade inicial do procedimento.
20. Com relação à alegação de que **não houve autorização legislativa da Câmara Municipal de Cujubim para a alienação dos bens**, é pertinente esclarecer que, conforme o art. 76, II, da Lei n. 14.133/21, a alienação de bens móveis depende de licitação na modalidade leilão, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em lei. Diferentemente dos bens imóveis, cuja alienação exige autorização legislativa expressa, não há previsão legal que imponha tal exigência para bens móveis. Assim, esse argumento não encontra amparo na legislação vigente.
21. No que tange à alegação de que **os bens já estariam com “cartas marcadas” para serem arrematados por pessoas próximas ao Prefeito, com intenção futura de revenda com lucro**, verifica-se que o denunciante não apresentou evidências concretas que sustentem essa afirmação, tampouco indicou de que forma tais irregularidades teriam ocorrido. A ausência de elementos probatórios inviabiliza, neste momento, qualquer conclusão sobre essa alegação.

22. Por fim, em relação à afirmativa de que **os valores iniciais de lance estão extremamente abaixo do valor de mercado dos bens leiloados**, observa-se que o denunciante não trouxe parâmetros objetivos que corroborem essa alegação. No entanto, ao realizar consulta à Tabela Fipe^[5], esta Relatoria verificou aparentes discrepâncias significativas entre os valores de mercado e os valores iniciais de lance fixados no leilão. Por exemplo, o item 2 - veículo caminhão Ford/Cargo 2622, placa NEE-7843, possui preço médio de R\$ 117.176,00, enquanto o lance inicial foi fixado em R\$ 50.000,00. A Comissão de Avaliação registrou que o motor do veículo estava funcionando, mas o bem apresentava vazamento de óleo no motor e pistão, além de mau funcionamento nos bicos. Veja:

Mês de referência:	julho de 2025
Código Fipe:	504093-0
Marca:	FORD
Modelo:	CARGO 2622/2622 E 6x4 T 3-Eixos 2p (die)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	grqbftd2v19f
Data da consulta	quarta-feira, 30 de julho de 2025 10:23
Preço Médio	R\$ 117.176,00

Figura 1 - Preço médio do veículo Caminhão Ford Cargo 2622, com base na Tabela Fipe.

23. Outro exemplo é o item 5 - veículo caminhão Ford/Cargo 1215, placa NBI-2004, cujo preço médio pela Tabela Fipe é de R\$ 55.649,00, enquanto o lance inicial foi fixado em R\$ 25.000,00. Segundo a descrição, o veículo estava em bom estado de conservação, com o motor funcionando normalmente, porém sem bateria. Observe:

Mês de referência:	julho de 2025
Código Fipe:	504011-6
Marca:	FORD
Modelo:	CARGO 1215 2p (diesel)
Ano Modelo:	1999
Autenticação	0cs5b6f8fh9f
Data da consulta	quarta-feira, 30 de julho de 2025 10:40
Preço Médio	R\$ 55.649,00

Figura 2- Preço médio do veículo Caminhão Ford Cargo 1215, com base na Tabela Fipe.

24. Apesar de a Comissão de Avaliação ter indicado que os parâmetros utilizados para definir os valores iniciais de lance incluíam preços de mercado para bens similares e levantamento físico nos locais onde os bens estavam armazenados, não consta nos autos nenhum documento anexo ao Laudo de Avaliação que demonstre tais valores ou orçamentos que justifiquem a depreciação em razão das avarias.

25. Além disso, não há informações nos autos nem no site do leilão sobre os valores efetivamente pagos pelos bens arrematados e sobre os respectivos arrematantes. Esses dados são imprescindíveis para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, além de estarem previstos como obrigatórios no próprio Edital.



Figura 3 - Consulta ao Lote 005 - Caminhão Ford Cargo/1215 1995, no site Pimentel Leilões.

9.3 Encerrado o leilão, a Leiloeira lavrará e assinará a ATA circunstanciada com os registros indispensáveis, incluindo a relação dos bens, avaliação, valor de venda, respectivos arrematantes, e os acontecimentos e fatos relevantes. Qualquer alteração posterior à emissão da Ata deverá ser efetuada mediante Certidão Aditiva do Leiloeiro ou, quando aplicável, por Ata da Comissão responsável.

Figura 4 - Cláusula 9, item 9.3, do Edital de Leilão Público n. 001/2025.

26. Assim, em que pese a manifestação do Corpo Técnico desta Corte, pelo não processamento e consequente arquivamento dos autos, torna-se necessário requisitar informações adicionais acerca dos critérios utilizados para fixação dos valores iniciais de lances, bem como dos resultados finais do leilão, incluindo os valores pagos e a identificação dos arrematantes, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Essas informações são essenciais para garantir a transparência e regularidade do procedimento, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

27. Com efeito, quanto a postergar a análise do processamento do PAP, esta relatoria assim já se manifestou:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES. 1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88) 2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto. 3. **Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expedir-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.**

(Decisão Monocrática DM-0119/2023-GCJVA. Processo n. 2173/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES. 1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88) 2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto. 3. **Na busca da verdade real e necessidade de observância**

da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expedir-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0123/2023-GCJVA. Processo n. 2336/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

28. Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1794076), decido:

I – Postergar, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a decisão quanto ao processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como fiscalização de atos e contratos, ou seu arquivamento. Consequentemente, **postergar** a análise da tutela de urgência até que sejam apresentadas as informações adicionais.

II – Intimar, via ofício/e-mail, os senhores **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e **Joseilton Souto Pereira**, CPF n. ***.134.504-**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e **Alberto Estevan Gomes Filho**, CPF n. ***.588.162-**, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou sucedê-los legalmente, encaminhando cópia do comunicado de irregularidades (ID's 1793009 e 1793010), do Relatório Técnico (ID 1794076) e desta decisão.

III – Determinar aos senhores **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e **Joseilton Souto Pereira**, CPF n. ***.134.504-**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem as seguintes informações, sob pena de multa, em caso de descumprimento injustificado, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

3.1 Quais foram os critérios utilizados para estabelecer os valores iniciais de lance das máquinas pesadas e veículos incluídos no Leilão Público n. 001/2025? Foram considerados instrumentos como tabelas de preços médios (ex.: Tabela Fipe), cotações de mercado, laudos técnicos ou outros parâmetros? Em caso positivo, detalhar os critérios adotados e anexar aos autos a documentação correspondente;

3.2 A definição dos valores dos bens contou com a atuação de profissionais técnicos ou especialistas, como engenheiros, mecânicos ou avaliadores certificados? Em caso afirmativo, indicar os profissionais envolvidos e apresentar os registros ou laudos técnicos emitidos por eles;

3.3 A composição dos valores iniciais de lance considerou a depreciação dos bens em razão do tempo de uso, estado de conservação ou eventuais avarias (ex.: vazamentos, falhas mecânicas, ausência de peças)? Quais métodos ou parâmetros foram utilizados para quantificar essa depreciação?

3.4 Existem orçamentos ou cotações específicas que indiquem o custo estimado para reparo dos defeitos identificados nos bens? Caso existam, esclarecer como esses dados influenciaram na fixação dos valores de avaliação e dos lances iniciais;

3.5 Quais foram os resultados finais do Leilão Público n. 001/2025? Especificar, item por item, os valores de arremate e a identificação dos respectivos arrematantes, com informações suficientes para individualizar cada aquisição;

3.6 Qual é a situação atual dos bens leiloados? Informar se já houve a transferência de propriedade e se os arrematantes providenciaram a retirada dos itens ou se os bens ainda permanecem sob a guarda do Poder Executivo Municipal.

IV – Determinar aos Srs. **João Becker**, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, e **Joseilton Souto Pereira**, CPF n. ***.134.504-**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa, em caso de descumprimento, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que:

4.1 Divulguem, de forma transparente, o resultado do Leilão Público n. 2025, informando o valor de venda de cada item, a identificação dos respectivos arrematantes e o montante pago a título de comissão à leiloeira;

4.2 Apresentem relatório detalhado sobre os 11 (onze) veículos incluídos no leilão, referentes aos anos de 2024 e 2025, contendo informações como: histórico de abastecimento, uso em tráfego ou trânsito, custo mensal de manutenção, valor de aquisição, índice de depreciação e valor de mercado atualizado à época do leilão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste relator.

VII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

- [1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.
- [2] A fim de garantir o anonimato, a não retaliação de denunciantes de boa-fé e a confidencialidade das informações, os autos foram analisados, não tendo sido identificada qualquer informação que revele a identidade do denunciante.
- [3] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
- [4] Disponível em: <https://transparencia.cuiubim.ro.gov.br/transparencia/> Acesso em: 30/07/2025.
- [5] Disponível em: <https://veiculos.fipec.org.br/> Acesso em: 30/07/2025.

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/25

PROCESSO: 02061/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Edson Moreira Rocha - CPF n. ***.274.262-**
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.***.646.905-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, referente ao Edital n. 002/2023, de 17.11.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 002/2023, de 28.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Cinde Rondônia de 28.5.2024 (ID 1776250), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, referente ao Edital 002/2023, de 17.11.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 002/2023, de 28.4.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Edson Moreira Rocha	***.274.262-**	Motorista de Veículos Pesados	6.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/25

PROCESSO: 01972/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Clebson Souza da Silva - CPF n. ***.389.302-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Jaíne Cordeiro Barboza - CPF n.***. 051.262-**, Jeverson Luiz de Lima - CPF n.***.900.472-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao Edital n. 001/2023/PMJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao edital n. 001/2023/PMJ/RO de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 28.12.2023. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 18.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Clebson Souza da Silva	***.389.302-**	Agente Comunitário de Saúde	14.4.2025
Daniel Costa Souza	***.537.072-**	Agente Comunitário de Saúde	26.3.2025
Juliane Freitas Carvalho	***.952.572-**	Agente Comunitário de Saúde	7.4.2025
Rafaella Ronise Araujo Miranda	***.229.962-**	Agente Comunitário de Saúde	3.4.2025
Vanessa Marinho da Silva	***.050.012-**	Agente Comunitário de Saúde	14.4.2025

II – Registrar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00396/25

PROCESSO: 01640/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024/PETOPO/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS: Ademir Meiras Ottoni, CPF n. ***.216.712-**, Alailson Eduardo de Oliveira Santos, CPF n. ***.024.662-**, Alciléia Mateus Monteiro, CPF n. ***.424.322-** e outros

RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal - CPF n. ***.400.012-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao Edital n. 001/2024/PETOPO/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste Pimenta Bueno, referente ao Edital n. 001/2024/PETOPO/RO, de 27.3.2024, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2024/PETOPO/RO, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3903a, de 23.1.2025:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ademir Meiras Ottoni	***.216.712-**	Motorista de Transporte Escolar	5.3.2025
Alailson Eduardo de Oliveira Santos	***.024.662-**	Técnico em Enfermagem	14.3.2025
Alciléia Mateus Monteiro	***.424.322-**	Técnica em Enfermagem	10.3.2025
Alessandra Aparecida de Souza	***.322.022-**	Professor Nível II	7.3.2025
Alessandro de Sousa Costa	***.250.012-**	Agente de Serviços Diversos	10.3.2025
Aletrícia Coelho Damião	***.829.482-**	Agente de Serviços Diversos	10.3.2025
Amanda Beatriz Araújo de Oliveira	***.047.224-**	Enfermeira	17.3.2025
Anderson Mark de Almeida	***.637.472-**	Psicólogo	31.3.2025
André Guedes da Silva Filho	***.324.792-**	Psicopedagogo	7.3.2025
Aparecida Pereira Chaves	***.492.802-**	Técnico em Enfermagem	6.3.2025
Ariele de Souza Mourão	***.439.922-**	Professora Nível II	19.3.2025
Bruna Alves de Souza Chagas	***.007.182-**	Merendeira	13.3.2025

Caique Jhonatan de Souza Panuci	***.361.662-**	Professor Nível II	7.4.2025
Carla Cristina Neri Ferreira	***.661.012-**	Agente de Serviços Diversos	6.3.2025
Célia Tessinari Rocha de Araújo	***.037.162-**	Merendeira	12.3.2025
Cleiton Velasque Dias	***.217.772-**	Motorista de Transporte Escolar	5.3.2025
Daniela Morais Alves	***.480.512-**	Professora Nível II	10.3.2025
Danielle de Freitas Ferreira	***.015.882-**	Assistente Social	18.3.2025
Débora Cristiane Rocha Morais	***.713.452-**	Técnico em Enfermagem	28.2.2025
Denise Moreira da Cruz Zegóbia	***.171.202-**	Professora Nível II	17.3.2025
Edivaldo Pereira	***.656.582-**	Motorista de Transporte Escolar	19.3.2025
Elaine Gonçalves de Paula	***.035.582-**	Professora Nível II	4.4.2025
Elias José Lima da Costa	***.099.202-**	Professor Nível II	13.3.2025
Eliel Silva Caldeira	***.351.522-**	Enfermeiro	7.3.2025
Elisabeth da Rocha Pereira	***.591.222-**	Professora Nível II	12.3.2025
Eunice Dauto de Oliveira Mota	***.466.932-**	Professora Nível II	28.2.2025
Evandro Araújo Cordeiro	***.242.132-**	Professor Nível II	5.3.2025
Evelyn Oliveira da Silva	***.351.282-**	Agente de Serviços Diversos	5.3.2025
Francidani Rocha Gemaque Maciel	***.153.252-**	Técnico em Enfermagem	17.3.2025
Gabriel Ribeiro	***.941.592-**	Motorista de Transporte Escolar	5.3.2025
Geder Nogueira da Silva	***.086.752-**	Agente de Serviços Diversos	1º.4.2025
Girson Sales Júnior	***.424.992-**	Psicólogo	31.3.2025

Graziele Ruiz dos Santos	***.104.362-**	Técnico em Enfermagem	6.3.2025
Hosana Zavzyn de Almeida	***.329.652-**	Professora Nível II	15.4.2025
Hualas Nogueira dos Santos Ferreira	***.298.122-**	Técnico em Enfermagem	31.3.2025
Hugo da Silva Andrade	***.994.692-**	Enfermeiro	31.3.2025
Jackson Pereira da Silva	***.148.742-**	Motorista de Transporte Escolar	11.3.2025
Jaqueline Jerônimo Souza Cabral	***.997.002-**	Professora Nível II	1º.4.2025
Jaqueline Pereira de Freitas	***.888.392-**	Agente de Serviços Diversos	12.3.2025
Jelvane Dantas Cruz	***.439.232-**	Agente de Serviços Diversos	11.3.2025
Jheimilly Thaís Agoute Reis Monteiro	***.081.722-**	Enfermeira	14.3.2025
Kariny de Paula	***.720.322-**	Enfermeira	7.3.2025
Keila Crislayne Santos da Silva	***.478.752-**	Professora Nível II	7.3.2025
Lara Swaluan Silva de Freitas Souza	***.310.832-**	Professora Nível II	28.2.2025
Leandra Aquino Prates	***.342.082-**	Professora Nível II	6.3.2025
Leandro Fernandes Pinto	***.979.422-**	Enfermeiro	7.3.2025
Leandro Geraldo dos Santos	***.675.162-**	Professor Nível II	12.3.2025
Leidijaine Lemes Cichoski	***.152.542-**	Agente Administrativo	17.3.2025
Letícia Nazaré da Silva	***.311.182-**	Enfermeira	6.3.2025
Lincoln Ferreira de Oliveira	***.106.302-**	Farmacêutico	12.3.2025
Liz Vittoria Yolanda Peroni Lopes	***.679.322-**	Técnico em Enfermagem	14.3.2025
Lizandro Apolinário Dias	***.383.852-**	Motorista de Transporte Escolar	12.3.2025

Marcilene Rodriguesda Silva	***.092.632-**	Assistente Social	4.3.2025
Marcus Vinícius Prata de Oliveira	***.053.502-**	Professor Nível II	7.3.2025
Maria Zilda Colares Gomes	***.222.752-**	Técnico em Enfermagem	17.3.2025
Mayara Kelly dos Santos	***.511.542-**	Professor Nível II	7.3.2025
Milena Nunes dos Santos Panta	***.271.532-**	Professora Nível II	17.3.2025
Naasson Pereira Fernandes	***.840.032-**	Motorista de Transporte Escolar	5.3.2025
Pablícia da Silveira Bortolozo	***.561.002-**	Professora Nível II	10.3.2025
Poliana dos Santos Feitosa Gomes	***.087.262-**	Técnico em Enfermagem	14.3.2025
Raphaelli da Silva	***.253.432-**	Técnico em Enfermagem	14.4.2025
Regiane Nogueira Fialho	***.393.482-**	Professora Nível II	6.3.2025
Regina Maria dos Santos Bicalho	***.089.852-**	Professora Nível II	31.3.2025
Reginaldo Augustinho dos Santos	***.478.932-**	Técnico em Enfermagem	15.4.2025
Renata Soares de Souza	***.691.937-**	Professora Nível II	10.3.2025
Rhafaella Ramos Catrinque	***.253.432-**	Técnico em Enfermagem	14.4.2025
Ricardo Sobrinho Ramalho	***.981.652-**	Técnico em Enfermagem	16.4.2025
Rosana Cláudia Fernandes dos Santos	***.805.602-**	Professora Nível II	10.3.2025
Sebastião de Araújo Leite	***.069.302-**	Professor Nível II	14.3.2025
Tatiane Frez Coelho Vieira	***.947.452-**	Psicopedagogo	28.2.2025
Vanessa Macêdo	***.562.732-**	Professora Nível II	9.4.2025
Vanuza Alves Souza Jordão	***.438.102-**	Técnico em Enfermagem	12.3.2025

Vera Lúcia dos Santos	***.590.382-**	Técnico em Higiene Bucal	10.3.2025
-----------------------	----------------	--------------------------	-----------

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c a rtigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/25

PROCESSO: 01998/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste
INTERESSADA: Francielle Rodrigues Poggian - CPF n. ***.604.142-** e outros
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste - CPF n. ***.662.192-**, Janaina Gomes de Oliveira – Secretária Municipal de Administração - CPF n. ***.963.832-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras públicas, abaixo relacionadas, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao edital n. 001/2020, de 8.4.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689 de 9.4.2020 e resultado final homologado por meio do mesmo edital, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3990, de 30.5.2025:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Maria Lucineide Andrade de Oliveira Carvalho	***.948.702-**	Professor – 40h	18.5.2025
Katiele Rodrigues Fraga	***.609.682-**	Professor – 40h	20.3.2025
Francielle Rodrigues Poggian	***.604.142-**	Professor – 40h	21.3.2025

II – Registrar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00435/25

PROCESSO: 01924/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal - CPF nº ***.740.002-**, José Carlos Marques Siqueira – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma - CPF nº ***.013.041-**, Ricardo Luiz Riffel - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma – CPF nº ***.657.762-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES APURADAS NA ANÁLISE INICIAL DO FEITO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. ARQUIVAMENTO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. A ausência de encaminhamento do Edital de Concurso Público a este Tribunal de Contas, na mesma data de sua publicação, con figura infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

2. A Administração Pública deverá encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, sob pena de infringência ao art. 3º, inciso I, letra "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

3. É indispensável a demonstração orçamentária e financeira, com a devida declaração do ordenador de despesa, decorrente das admissões de pessoal mediante concurso público, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma – IPT, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma – IPT, para provimento de 47 (quarenta e sete) vagas, distribuídas em cargos de nível fundamental, médio e superior, diante da existência das seguintes irregularidades:

a) De Responsabilidade do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma (CPF ***.740.002-**):

a.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2023 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

a.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

a.3. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Farmacêutico Generalista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 20, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

b) De Responsabilidade do senhor José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF ***.013.041-**):

b.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

c) De Responsabilidade do senhor Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF ***.657.762-**):

c.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

c.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no concurso público 001/2024, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

II – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**) – Prefeito Municipal, referente às irregularidades destacadas no item I, letra "a", subitens "a.1", "a.2" e "a.3", em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF ***.013.041-**), referente às irregularidades destacadas no item I, letra "b", subitens "b.1" e "b.2", em gradação mínima, com fundamento no artigo 55,

inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF ***.657.762-**), referente às irregularidades destacadas no item I, letra “c”, subitens “c.1” e “c.2”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens II a IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das respectivas multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

VI – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Alertar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma (CPF ***.740.002-**); José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF ***.013.041-**) e Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (CPF ***.657.762-**), que, nos futuros certames de mesma natureza, observem integralmente as prescrições contidas nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCE-RO e 41/2014/TCE-RO, e não incorram nas falhas evidenciadas nos presentes autos, cuja inobservância poderá gerar nova imposição de multa, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos no item anterior, a respeito do alerta ali contido;

IX – Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Net, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00430/25

PROCESSO: 02067/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADA: Dayane Krauze Boone - CPF n. ***.056.442-**
RESPONSÁVEL: Ezequiel Saldanha – Prefeito Municipal - CPF n. ***.487.722-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, o, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Urupá, referente ao Edital n. 001/2022, de 11.11.2022 com o todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Urupá, referente ao Edital n. 001/2022, de 11.4.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022, de 23.6.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Dayane Krauze Boone	***.056.442-**	Fisioterapeuta	6.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 002518/2022.

ASSUNTO: Requerimento de renovação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA PARA CONTINUIDADE DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO. QUESTÕES FAMILIARES EXCEPCIONAIS. SITUAÇÃO PENDENTE DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO-SEDE. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. DESEMPENHO SUPERIOR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INTERESSE PÚBLICO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A continuidade do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede impõe o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, exige prévia autorização da Presidência, nos termos do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, devendo ser demonstrado o interesse público e a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte da Presidência deste Tribunal, conforme art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
3. A necessidade de preservação da estabilidade familiar, especialmente quando conjugada com questões relacionadas à aposentadoria e ausência de vínculos no município-sede, configura circunstância excepcional que justifica o juízo positivo de conveniência e oportunidade, mormente quando demonstrado desempenho superior e inexistência de prejuízo ao serviço público.
4. Cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, observado precedente jurisprudencial desta Presidência e configurado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defer-se o pleito de continuidade do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento formulado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, matrícula n. 259, Auxiliar Administrativa, lotada no Departamento da 2ª Câmara (D2aC-SPJ), por meio do qual solicitou autorização para permanecer exercendo suas atividades no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campina Grande/PB, por mais 2 (dois) anos (0882610).
2. A requerente fundamentou seu pedido em circunstâncias pessoais e familiares excepcionais, destacando a (a) não inclusão no atual Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), aguardando decisão da Presidência sobre processo específico (Processo-SEI n. 009567/2024); a (b) atual residência em Campina Grande/PB junto aos familiares; a (c) ausência de vínculos afetivos e patrimoniais em Porto Velho/RO, tendo vendido imóvel para aquisição de propriedade em João Pessoa/PB; a (d) impossibilidade financeira de manter despesas em duas cidades; a (e) idade de 61 (sessenta e um anos) cuja proximidade familiar é necessária para o bem estar físico e psicológico e o (f) o impacto financeiro da aposentadoria sem o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com perda de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da remuneração que atualmente percebe.
3. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara, a Senhora Francisca de Oliveira (0883377), e a Secretária de Processamento e Julgamento, a Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso (0884122), manifestaram-se favoravelmente ao pleito, recomendando a extensão do teletrabalho fora do Estado até 31 de janeiro de 2026.
4. A Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD), por meio do Memorando n. 141/2023/DIVGD (0891429), certificou que a servidora apresenta média de desempenho de 8,96 (oito vírgula noventa e seis), portanto superior aos 70% (setenta por cento) exigidos pelo regimento versado à espécie.
5. A Corregedoria Geral emitiu Certidão n. 167/2025-CG (0890933) atestando que “NADA CONSTA em desfavor da servidora ANA LÚCIA FERREIRA ROCH” no âmbito de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), mediante Instrução Processual n. 0891699/2025/DISDEP (0891699), pronunciou-se pela validação integral das condições de elegibilidade, confirmando o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0898942/2025/SGA (0898942), corroborou a validação dos critérios e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação, destacando que a servidora já demonstrou aptidão para o exercício de atividades em regime de teletrabalho.
8. O Processo-SEI em epígrafe encontra-se concluso no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
11. A renovação do regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
12. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Município-sede do TCE-RO reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20 c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO).



13. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

15. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Município-sede do Tribunal quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequência, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

16. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve a servidora em apreço se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na conjugação de múltiplas circunstâncias excepcionais convergentes (situação pendente de definição do PAI; os 61 anos de idade com necessidade de proximidade e apoio familiar; a ausência de vínculos patrimoniais em Porto Velho/RO; a impossibilidade financeira de manutenção de despesas em duas localidades).

17. Nessa perspectiva vislumbro estar configurada situação que transcende interesses meramente pessoais para alcançar a esfera dos direitos fundamentais, encontrando respaldo nos princípios constitucionais da proteção familiar e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando considerado que tais circunstâncias, em seu conjunto, evidenciam que o interesse público será melhor atendido por meio da manutenção da estabilidade do servidor em regime de teletrabalho diferenciado.

18. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a servidora necessita preservar a unidade familiar, configurando situação familiar que demanda presença continuada naquela localidade.

19. A proteção integral da família como base da sociedade está prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, aliada a o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confere especial relevância à motivação apresentada pela servidora alcançar a esfera dos direitos fundamentais.

20. Ademais, diferentemente de pedidos meramente voltados ao interesse particular, o caso em análise demonstra circunstâncias excepcionais múltiplas e convergentes, a saber: a (i) manutenção de servidora experiente e com desempenho superior; a (ii) continuidade dos serviços sem prejuízo à qualidade; os (iii) atendimento aos princípios constitucionais de proteção à família; e o (iv) gestão humanizada de recursos humanos, considerando as particularidades do caso, para a manutenção da estabilidade do núcleo familiar.

21. Com efeito, a supervisora hierárquica da Requerente, no caso, a Diretora do Departamento da 2ª Câmara, a Senhora Francisca de Oliveira (0883377), e a Secretária de Processamento e Julgamento, a Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso (0884122), em uníssono, anuíram à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

22. Destaco, por preponderante, que a servidora já possui experiência exitosa no exercício de atividades em regime diferenciado, conforme se depreende de seu desempenho superior (8,96), demonstrando não apenas a viabilidade técnica do modelo solicitado, mas também seu comprometimento com a qualidade e eficiência no desempenho das atribuições funcionais.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de teletrabalho ordinário fora de Porto Velho-RO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

24. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

26. Registre-se, ademais, que a Gestão Maior do TCE-RO, em caso análogo (Processo SEI n. 004837/2023), assim já decidiu, conforme a Decisão Monocrática n. 0270/2025-GP, estabelecendo precedente administrativo que reforça a viabilidade jurídica da presente concessão, observados os mesmos critérios e condições.

27. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de renovação manejado pela servidora A na Lúcia Ferreira da Rocha, para que realize suas funções fora de Porto Velho-RO, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Campina Grande/PB, em razão das necessidades familiares demonstradas, contados de 1º de agosto de 2025 até 31 de julho de 2027, tudo conforme fundamentação, ut supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela DISDEP (0896499) e SGA (0898767), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, matrícula n. 259, Auxiliar Administrativa, lotada no Departamento da 2ª Câmara (D2aC-SPJ), a exercer suas funções em regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, especificamente na cidade de Campina Grande/PB, pelo período de 2 (dois) anos, contados de 1º de agosto de 2025 até 31 de julho de 2027, para preservação da unidade familiar e atendimento às circunstâncias excepcionais demonstradas, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas;
- h) comparecer presencialmente no mínimo 2 (duas) vezes por ano, conforme cronograma a ser estabelecido pela chefia, para capacitação e acompanhamento das atividades;
- i) manter as estruturas física e tecnológica adequadas para execução das atividades, conforme declaração apresentada;
- j) cumprir integralmente os deveres previstos no art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

II – ALERTAR a servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, ou a quem vier substituir, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária de Processamento e Julgamento, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora de Porto Velho-RO, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução, a que se somam, por evidente, as obrigações funcionais da servidora pública estadual, no caso, notadamente, a pontualidade e assiduidade, a lealdade institucional, a observância de normas legais e regulamentares, a obediência e a moralidade administrativa, previstos no art. 154 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

IV – ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, notadamente quanto às incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, da presente decisão, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA à servidora Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída neste decurso;

VII – PUBLIQUE-SE.

VIII – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 102/GABPRES, de 15 de julho de 2025.

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a iniciativa institucional voltada à formulação, implantação, execução e monitoramento de indicadores e índices de satisfação interna e externa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 4 de julho de 2019,

CONSIDERANDO os princípios da boa governança pública, da gestão orientada a resultados, da eficiência administrativa, da transparência institucional e da melhoria contínua dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a diretriz do Plano Estratégico 2021–2028 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prevê o fortalecimento de mecanismos de avaliação institucional, escuta ativa dos públicos-alvo e promoção de um ambiente organizacional saudável e responsivo;

CONSIDERANDO a necessidade de mensurar, com base em evidências concretas, o grau de satisfação de públicos interno (servidores, colaboradores, terceirizados e estagiários) e externo (jurisdicionados, cidadãos e demais usuários), com relação aos serviços administrativos, jurisdicionais e tecnológicos disponibilizados por este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Memorando-Circular n. 33/2025/GABPRES (SEI n. 002498/2025), que determinou a formulação e execução de indicadores e índices de satisfação institucional, em regime colaborativo entre as unidades gestoras, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Governança - SEPLAG;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a iniciativa institucional voltada ao planejamento, formulação, implantação, execução e monitoramento de indicadores e índices de satisfação interna e externa, com vistas à mensuração da percepção dos usuários sobre os serviços e soluções oferecidos pela Instituição.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Portaria:

I – Satisfação interna: percepção de servidores, colaboradores, terceirizados e estagiários quanto à qualidade, eficiência, utilidade e impacto dos serviços e ferramentas institucionais no ambiente de trabalho e na dinâmica organizacional;

II – Satisfação externa: percepção de jurisdicionados, cidadãos e demais usuários sobre a efetividade, acessibilidade, clareza e utilidade dos serviços prestados e sistemas disponibilizados pelo Tribunal.

§ 2º A iniciativa de que trata o caput deverá observar fundamentos técnico-metodológicos sólidos e utilizar instrumentos de mensuração baseados em evidências, respeitando princípios estatísticos, científicos e éticos.

Art. 2º A iniciativa será desenvolvida, coordenada e implementada pela Secretaria de Planejamento e Governança - SEPLAG, incumbindo-lhe:

I – promover a articulação intersetorial entre todas as unidades gestoras do Tribunal;

II – elaborar, com a colaboração técnica das unidades, plano de trabalho com cronograma, metase metodologia de aferição dos indicadores e índices;

III – propor, se necessário, a instituição de grupo técnico ou comitê de acompanhamento;

IV – consolidar os dados coletados e promover sua integração aos sistemas de avaliação de desempenho institucional;

V – emitir relatório conclusivo sobre o resultado da mensuração dos níveis da satisfação interna e externa.

Art. 3º As unidades gestoras deverão atuar em regime de colaboração condominial, sob a liderança da SEPLAG, com vistas à construção dos instrumentos e metodologias de avaliação, respondendo pela aplicação dos indicadores e análise crítica dos resultados no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mensuração da satisfação institucional deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:



I – qualidade, funcionalidade, intuitividade e utilidade das ferramentas tecnológicas;

II – efetividade e tempestividade dos serviços administrativos e jurisdicionais;

III – impacto percebido na rotina de trabalho e nas relações institucionais internas e externas.

Art. 4º Os dados produzidos deverão ser:

I – tratados com regularidade, confiabilidade e segurança;

II – utilizados como subsídio para o aperfeiçoamento dos serviços e para a tomada de decisões estratégicas, baseadas em evidências.

Art. 5º O processo de mensuração deverá ocorrer de forma contínua, cíclica e sistemática, promovendo a retroalimentação do ciclo de planejamento institucional, em consonância com os princípios e requisitos da responsabilidade, transparência, ética, eficiência e inovação.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, em articulação com a SEPLAG, desenvolverá uma ferramenta de BI (Business Intelligence), a ser integrado ao Painel Consolidado, sobre os dados e resultados da mensuração da satisfação interna e externa e de desempenho institucional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 183, de 30 de julho de 2025.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 005325/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora cedida DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS, matrícula n. 597, na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo do Departamento de Gestão da Documentação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 134, de 29 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 48/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de artefatos de comunicação visual para atender o Anexo III, incluindo placas de identificação para portas de madeira e vidro, totem externo, letreiro interno e externo, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no edital em conformidade com as especificações deste Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 48/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008751/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitação e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 144, de 31 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 46/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de floreira do tipo industrial para composição de paisagismo para a fachada no Anexo III, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 46/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001456/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitação e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 139, de 29 de JULHO de 2025

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 465, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituída pela servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, cadastro n. 216, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 128, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PE REIRA, cadastro n. 466, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004325/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 129, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 32/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior de liberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005480/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 130, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 33/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior de liberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005482/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA



DOe TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Portaria de Substituição n. 124, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004316/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 125, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 05/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados para realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e Complementares: Avaliação Neuropsicológica, Testes Psicológicos e Neurológicos e Inventários, conforme detalhamento no item 4.1 do T.R, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (GRUPO 3 e 4), em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 05/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004317/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 48/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa L. C. AGÊNCIA DE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 45.855.408/0001-83.

DO PROCESSO SEI - 008751/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de artefatos de comunicação visual para atender o Anexo III, incluindo placas de identificação para portas de madeira e vidro, totem externo, letreiro interno e externo, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no edital em conformidade com as especificações deste Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090016/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 008751/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 29.080,00 (vinte e nove mil e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.1981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.30.44 - Material de Sinalização Visual e Outros - Nota de Empenho n. 2025NE001323.

DA VIGÊNCIA - 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora LIDIANE CARON DE SOUZA, representante legal da empresa L. C. AGÊNCIA DE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04.08.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 53/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ASSOCIACAO NACIONAL OLIMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita sob o CNPJ n. 33.083.713/0001-15.

DO PROCESSO SEI - 000587/2025.

DO OBJETO - Contratação de Custeio da taxa de inscrição dos servidores desta Corte de Contas, que aderiram ao Projeto Movimenta TCE e respeitaram os critérios de pontuação previstos no regulamento, na Olimpíada dos Tribunais de Contas - OTC Mercosul FOZ 2025, garantindo a participação nos diversos eventos esportivos, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000587/2025.

DO VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa - 33.90.39.22 - Exposições, Congressos e Conferências; Nota de Empenho - 2025NE001480.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, representante legal da empresa ASSOCIACAO NACIONAL OLIMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.

DATA DA ASSINATURA - 01/08/2025.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 60/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ)

Processo n. 005779/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 90017/2024

Nota de Empenho: 2025NE001479 (0906694)

Instrumento Vinculante: ARP n. 2/2024/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DIGITAL LOCK SERVICO DE CERTIFICACAO DIGITAL LTDA

CPF/CNPJ: 24.448.443/0001-08

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1625, bairro Nova Brasília, Ji -Paraná/RO.

E-mail: william@ardigitallock.com

Telefone: (69) 9311-1912

ITEM

Item

Descrição

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.

UNIDADE

1

R\$ 85,23

R\$ 85,23

Valor Global: R\$ 170,46 (cento e setenta reais e quarenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Fun cional Programática: 1010.2973 (Gestão dos recursos de TI), Natureza da Despesa: 3.3.90.40.23 (Emissão de Certificados Digitais), Notas de empenho nº. 2025NE001479 (090 6694).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função: Fiscal

Nome Servidor:

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

Cleildo Gomes da Silva

990560

(69) 3609-6375

cleildo.gomes@tce.ro.gov.br

Suplente

Marco Aurélio Hey de Lima

375

(69) 3609-6388

marco.hey@tce.ro.gov.br

As notas fiscais, fatura e quaisquer documentos que versarem sobre o presente objeto deverão ser encaminhadas para a fiscalização no e-mail do fiscal do contrato ou do suplente do fiscal do contrato, conforme designado no quadro acima.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



DA EXECUÇÃO:

A emissão do certificado do tipo e-CPF e e-CNPJ, deverá ser realizada em posto de validação, localizado na cidade de Porto Velho, em dias úteis, conforme agendamento em comum acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O aceite do bem somente se dará após a comprovação da entrega e o efetivo cumprimento de todas as exigências da presente especificação técnica.

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A CONTRATADA deverá prestar assistência técnica durante todo o período contratual e oferecer abertura ilimitada de chamados de suporte;

O horário para atendimento dos chamados deverá ser no horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo das 8h às 18h.

Os serviços de garantia deverão ser prestados obrigatoriamente pelo contratado, durante todo o período de cobertura.

Todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como o fornecimento e substituição dos certificados durante o período de garantia, serão prestados pela CONTRATADA sem quaisquer ônus para o TCE/RO.

Os serviços de garantia deverão incluir os custos de pessoal, deslocamento, peças, insumos, impostos e todos os demais custos que eventualmente sejam necessários, sem nenhum ônus adicional para a TCE/RO.

A prestadora do serviço de suporte deverá dispor de número telefônico e/ou website para a abertura de chamados técnicos, sem ônus para o TCE/RO.

O serviço de suporte e manutenção do respectivo objeto poderá ser prorrogado se conveniente para a administração, conforme Lei Federal 14.133/2021.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Termo de Referência, Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos